

Registro: 2019.0001073914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009703-

94.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes CLEUSA

DELVECCIO GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GERALDO DELVECCIO

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada GIOVANA AGUIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao

recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI

(Presidente), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1009703-94.2018.8.26.0037

31^a Câmara de Direito Privado COMARCA : ARARAOUARA

APELANTES: CLEUSA DELVECCIO GOMES e OUTRO

APELADA : GIOVANA AGUIDA DA SILVA

VOTO Nº 34.988

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES FORMULADAS PELOS AUTORES, **ISENTANDO** Α **MOTORISTA** RÉ DE RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO CONCORRERA COM CULPA -REPUTO IMPASSÍVEL DE REPAROS A SOLUÇÃO EMPREENDIDA, POR SE COADUNAR COM O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO "ONUS PROBANDI" ADOTADO PELO **ORDENAMENTO** PROCESSUAL PÁTRIO. HÁ RELEVANTES PROVAS EM BENEFÍCIO DA REQUERIDA, AO PASSO QUE OS ARGUMENTOS DOS AUTORES NÃO SUPERARAM O CAMPO DAS MERAS ILAÇÕES, IMPOSSIBILITANDO ACOLHIMENTO DE SUA VERSÃO COMO A QUE SE COADUNA COM A VERDADEIRA DINÂMICA DOS FATOS. EM SUMA, OS ELEMENTOS ANGARIADOS CONFLUEM PARA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RÉ. INVIÁVEL COGITAR-SE, DESTARTE, A EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR OS DEMANDANTES, QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM SATISFATORIAMENTE DO ÔNUS PROCESSUAL QUE SOBRE ELES RECAI POR FORÇA DA PREVISÃO ESTAMPADA NO ART. 373, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Μ



Trata-se de apelação manejada nos autos de ação indenizatória por dano moral fundada em acidente de trânsito contra r. sentença exibida a fls. 386/389, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes as pretensões formuladas pelos autores, isentando a motorista ré de responsabilidade pela ocorrência do infortúnio, sob o fundamento de que não concorrera com culpa. Por conseguinte, condenou-os ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00, devidos aos patronos das rés nas lides primária e secundária.

Irresignados, recorrem os vencidos para reprisar as alegações deduzidas na exordial, atribuindo a culpa pelo fatídico atropelamento à direção imprudente da demandada originária e defendendo que os autos se encontram munidos de indícios suficientes para o reconhecimento da responsabilidade civil. Referem, em síntese, inexistir prova de que a vítima tentou efetuar a travessia em momento inoportuno e sem a adoção de cautela, bem como haver indicativos de que a condutora trafegava em velocidade acima da permitida.

Recurso devidamente processado e contra-arrazoado (fls. 415/417).

É o breve Relatório.

Da leitura dos autos verifica-se que a relação jurídica processual foi estabelecida entre os sujeitos parciais em decorrência de atropelamento ocorrido em 27/02/2018, por volta das 16h19, que vitimou a mãe e cônjuge dos coautores, Maria Antônia de Jesus Delveccio, a qual, em decorrência das lesões sofridas, veio a óbito na noite do mesmo dia.

Narram os demandantes que o acidente, que ocorrera



próximo a uma escola, decorrera de culpa exclusiva da ré primitiva, por não haver observado as cautelas necessárias na condução do veículo, mormente porque previsível o trânsito de pessoas no local, bem como porque a condição climática naquele instante, de chuva, exigia-lhe mais atenção. Relatam que, em razão dos traumatismos sofridos, a transeunte veio a falecer momentos depois, expressando, na sequência, anseio indenizatório por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 para cada em razão da dor e do sofrimento vivenciados.

Empreendida a regular citação da requerida, que contestou o feito a fls. 119/128, e apresentada a réplica de fls. 222/224, foi deferida a denunciação da lide por aquela pleiteada e por este anuída (v. fls. 251). Integrada à relação jurídica processual, a seguradora manifestou-se a fls. 256/265.

Desinteressados os contendores na produção de outras provas, sobreveio, então, a prolação da r. sentença, rechaçando os pleitos dos familiares da *de cujus*.

Expendendo detalhada argumentação, entendeu o i. Magistrado *a quo* não encontrar respaldo a alegação de que o acidente foi desencadeado por culpa da condutora. Mais que isso, discorreu sobre a existência de indícios veementes de que o veículo trafegava regularmente, e de que o infortúnio decorrera da imprudência da vítima, que, pretendendo atravessar a rua, o fez em momento inoportuno e sem cautela, exsurgindo como conclusão inexorável a ausência de lastro para a condenação. Em decorrência da subsunção da hipótese à norma insculpida no art. 129 do Código de Processo Civil, à lide secundária foi atribuído idêntico desfecho.

Incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo a ré e a mãe e cônjuge dos coautores e observada a devolutividade, a questão litigiosa fulcral nesta apelação envolve a



deliberação quanto à culpa pelo infortúnio.

Nessa estirpe, os apelantes referem a existência de responsabilidade civil da motorista quanto aos danos de ordem imaterial experimentados com a morte de parente, sustentando que esta tentava efetuar zelosamente a travessia da via quando foi colhida pelo veículo da autora, que imprudentemente trafegava em velocidade acima da permitida

A recorrida, por sua vez, defendeu-se aduzindo que o relato expendido pela contraparte é falacioso, porque o choque fora fruto da imprudência da vítima, que ignorou regras básicas de cuidado ao tentar atravessar a rua sem observar o fluxo de veículos, abruptamente interceptando a trajetória de seu veículo e fazendo inevitável o infortúnio.

Com esteio nos elementos probantes angariados por ambos os polos litigantes e em uma análise confrontante das diferentes versões apresentadas, bem como tendo em mente os percalços comumente enfrentados pelo Julgador na apreensão da realidade dos fatos em casos como o presente em razão das dificuldades das partes na comprovação da dinâmica do acidente, enfeixando muitas vezes a construção da convicção a minúcias ou sutilezas, reputo impassível de reparos a solução empreendida na r. sentença.

Embora plausíveis as versões fornecidas por ambas as partes, a dinâmica depreendida das provas apresentadas pende em favor da demandada, que também se favorecem do fato de os autores não terem se desincumbido adequadamente do encargo que sobre eles recai de demonstrar o fato constitutivo do direito à indenização que pretendem ver reconhecido. Assim, considero que o quanto decidido se coaduna com o sistema de distribuição do *onus probandi* adotado pelo ordenamento processual pátrio.



Com efeito, o teor das declarações de testemunhas colhidas pela autoridade policial conduz à isenção de responsabilidade civil da demandada.

Embora tanto o depoimento do policial (fls. 20/21) quanto o testemunho de ouvir dizer (fls. 24/25) sejam permeados de imprecisões, insuficientes, portanto, ao esvaecimento da nebulosidade que paira sobre o cenário fático, sobressai contundente o minucioso relato prestado pelo socorrista que prestou atendimento médico à acidentada (fls. 22/23) para corroborar o acerto do desfecho promovido.

De fato, as declarações de César Augusto Esteves, que não se vislumbra possuir qualquer interesse no resultado desta lide, dão conta de que a própria vítima, no momento da prestação do socorro, lhe confessara de maneira expressa a ausência de culpa da condutora, assumindo seu descuido ao lhe narrar que "não havia visto o carro". Confira-se:

"(...) durante o percurso até o hospital o depoente foi conversando com a vítima Maria, indagando-a sobre o acidente, uma vez que a condutora do veículo causador do acidente estava bastante nervoso e chorava bastante, quanto então a vítima Maria disse que ela não havia visto o carro, dizendo ainda que 'ela não teve culpa de nada coitada'; (...) que o depoente também ficou penalizado por ambas, principalmente pela condutora do veículo, haja visto se tratar de uma fatalidade como ficou nítido".

Em prosseguimento, o local em que ocorreu o acidente fora ilustrado nas fotografias de fls. 32 e no croqui de fls. 38, ambos integrantes do laudo pericial confeccionado por *expert* do Instituto de Criminalística, permitindo que se verifique importante circunstância para



a promoção do justo deslinde: a de que a tentativa de travessia ocorrera não em faixa de pedestres e, além disso, próxima a uma esquina, conjuntura que exigia da pedestre cautela redobrada ao fluxo de veículos, dada a imprevisibilidade de seu ato, agravada pela precária visibilidade por motoristas que realizam manobras tais.

Ademais, diferentemente do que arguem os apelantes, do relato da irresignada não é possível se inferir sua culpa. Depreende-se, ao revés, a completa plausibilidade da perspectiva apresentada, de que a transeunte repentinamente se posicionou defronte ao seu veículo, que havia acabado de efetuar conversão à para adentrar na via perpendicular.

Há, portanto, relevantes provas em benefício da requerida, ao passo que os argumentos dos autores não superaram o campo das meras ilações, impossibilitando acolhimento de sua versão como a que se coaduna com a verdadeira dinâmica dos fatos.

Resta patente, pois, a ausência de substrato que ampare a pretensão aviada, impedindo a formação da convicção deste juízo em sentido favorável aos autores.

Por fim, como bem salientado no primeiro grau de jurisdição, a isenção de responsabilidade é reforçada pelo desfecho em âmbito criminal, com a promoção do arquivamento dos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática de suposto delito de trânsito.

Ainda que não se olvide que tal comando não condiciona a decisão no âmbito cível, conforme expressa previsão contida no inciso I do art. 67 do Código de Processo Penal, nada foi apresentado pelos autores desta demanda indenizatória que justifique a adoção de conclusão diversa da exarada na manifestação ministerial de fls.



369/371, de ausência de indícios de imprudência ou negligência da investigada.

Em suma, os elementos angariados em ambas as searas confluem para o reconhecimento da inexistência de culpa da ré. Inviável cogitar-se, destarte, a existência de dever de indenizar os demandantes, que não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus processual que sobre eles recai por força da previsão estampada no art. 373, inciso I, do diploma adjetivo.

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da apelada, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos em seu favor para R\$ 1.200,00, em observância à disposição contida no art. 85, § 11, do estatuto instrumental, ressalvado que contemplada a parte que decaiu por justiça gratuita.

Nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica